



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.909 - RJ (2014/0279897-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NEILTON FERREIRA PACHECO
AGRAVANTE : NEREILSON FERREIRA PACHECO
ADVOGADO : GUILLERMO FREDERICO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE DE ALMEIDA PACHECO
ADVOGADO : EMILIA LEITÃO DE REZENDE E OUTRO(S)
INTERES. : NIRALDO FERREIRA PACHECO
INTERES. : NABOR FERREIRA PACHECO - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE COTA SOCIETÁRIA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS DESCENDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é anulável a transferência de quota de sociedades comerciais de ascendente para descendente sem o consentimento expresso dos demais descendentes, por força do art. 1.132 do Código Civil de 1916.
3. A análise da pretensão recursal sobre a falta de demonstração do prejuízo decorrente da alienação demandaria o reexame de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.909 - RJ (2014/0279897-7)

AGRAVANTE	: NEILTON FERREIRA PACHECO
AGRAVANTE	: NEREILSON FERREIRA PACHECO
ADVOGADO	: GUILLERMO FREDERICO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTIANE DE ALMEIDA PACHECO
ADVOGADO	: EMILIA LEITÃO DE REZENDE E OUTRO(S)
INTERES.	: NIRALDO FERREIRA PACHECO
INTERES.	: NABOR FERREIRA PACHECO - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por NEILTON FERREIRA PACHECO E OUTRO contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 660-663, que negou provimento ao agravo em razão da ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e diante da incidência dos enunciados das Súmulas 7 e 83/STJ.

Nas razões recursais (fls. 666-679), os agravantes argumentam, em síntese, que o acórdão recorrido foi omissivo na apreciação de pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. Assevera também que a análise do apelo especial não demanda reexame do conjunto fático probatório.

Aduz, ainda, que houve violação ao art. 1.132 do Código Civil de 1916 ao fundamento de que "anulou o ato jurídico da alienação das cotas das empresas sem a demonstração de prejuízo por parte da autora/recorrida, ou seja, sem que tivesse o descendente que não consentiu demonstrado o prejuízo à herança legítima" (fl. 672).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.909 - RJ (2014/0279897-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NEILTON FERREIRA PACHECO
AGRAVANTE : NEREILSON FERREIRA PACHECO
ADVOGADO : GUILLERMO FREDERICO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE DE ALMEIDA PACHECO
ADVOGADO : EMILIA LEITÃO DE REZENDE E OUTRO(S)
INTERES. : NIRALDO FERREIRA PACHECO
INTERES. : NABOR FERREIRA PACHECO - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE COTA SOCIETÁRIA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS DESCENDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é anulável a transferência de quota de sociedades comerciais de ascendente para descendente sem o consentimento expresso dos demais descendentes, por força do art. 1.132 do Código Civil de 1916.
3. A análise da pretensão recursal sobre a falta de demonstração do prejuízo decorrente da alienação demandaria o reexame de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

3. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, pois o recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, pois o Eg. Tribunal a *quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

3. Quanto à questão de fundo, consistente na anulação de quotas sociais de ascendente para descendente sem o consentimento expresso dos demais descendentes, o acórdão recorrido assim dispôs:

Sem razão os recorrentes em sua insatisfação, pois a decisão monocrática está embasada em jurisprudência dominante do eg. STJ no sentido de que na cessão onerosa de cotas sociais do pai para os filhos incide a regra protetiva da legítima (*in casu*, o art. 1.132¹ do CC/16, vigente à época dos fatos, segundo o qual os ascendentes não podem vender aos descendentes sem que os outros descendentes expressamente o consintam), uma vez que o interesse dos herdeiros necessários se sobrepõe ao interesse meramente comercial, sendo anulável o ato praticado sem o necessário consentimento.

Na decisão recorrida assim constou: [...]

Rejeitada a preliminar, passo a apreciar o mérito.

A alegação de validade do negócio jurídico consistente na cessão onerosa de cotas sociais do pai para os filhos (sociedade Integral de Carnes Indústria e Comércio Ltda, fls. 27/29) sem a anuência da filha não pode ser acolhida, haja vista que, por força do art. 1.132⁴ do CC/16, vigente à época dos fatos, os ascendentes não podem vender aos descendentes sem que os outros descendentes expressamente o consintam.

Logo, correta a sentença ao anular a referida cessão, estando alinhada à jurisprudência dominante do eg. STJ, que considera haver a incidência da regra protetiva da legítima, uma vez que o interesse dos herdeiros necessários se sobrepõe ao interesse meramente comercial, sendo anulável o ato praticado sem o necessário consentimento.

Por fim, no tocante à anulação da cessão das cotas da outra sociedade (Aga Comércio Ltda), a sentença merece reforma, haja vista que equivocada ao considerar não haver provas de que Nabor Ferreira Pacheco tenha cedido quotas do capital social da sociedade Aga Comércio Ltda para algum filho sem a anuência da autora.

Ademais, em sede de embargos de declaração, a Corte local apresentou os seguintes fundamentos acerca do prejuízo decorrente da alienação:

No que respeita ao prejuízo, certo é que restou demonstrado na espécie, considerados os termos em que as cessões foram realizadas.

Isto porque, da análise da 16ª alteração contratual da empresa INTEGRAL DE CARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA nota-se que, embora as cotas de NABOR E NEREILTON valessem, respectivamente, R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), e R\$900,00 (novecentos reais), foram cedidas e transferidas, na sua totalidade, a NEILTON, por R\$20.000,00 (vinte mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise da 16ª alteração contratual da empresa AGA COMÉRCIO LTDA observa-se a ausência de especificação de pagamento pela cessão de cotas, cujo valor previsto no contrato era de R\$31.720,00 (trinta e um mil, setecentos e vinte reais), a demonstrar que foi realizada a título gratuito.

Dessa forma, verificam-se presentes os requisitos necessários à anulação dos negócios impugnados pela autora.

3.1. Com efeito, verifica-se que o aresto impugnado aplicou a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de reconhecer a anulabilidade de transferência de quota de sociedades comerciais de ascendente para descendente sem o consentimento expresso dos demais descendentes, por força do art. 1.132 do Código Civil de 1916.

Confira-se:

CIVIL. TRANSFERÊNCIA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS DESCENDENTES. ANULABILIDADE.

1. Aplica-se à transferência de quotas societárias de ascendente a descendente sem o consentimento dos demais descendentes a letra do art. 1.132 do Código Civil de 1.916.

2. A exemplo da norma expressa do art. 496 do novo Código Civil (2002) a venda ou transferência de ascendente a descendente sem o consentimento dos demais na vigência do Código Civil de 1.916 (art. 1.132) é ato anulável.

3. Recurso especial fundado na letra c do permissivo constitucional conhecido e provido para anular o julgado.

(REsp 886.133/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008)

Sociedade de responsabilidade limitada. Transferência de cotas de ascendentes para descendentes. Consentimento dos demais descendentes.

A norma do artigo 1.132 do Código Civil alcança a transferência de cotas de sociedades limitadas.

(REsp 195.331/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2000, DJ 21/08/2000, p. 121)

3.2. Dessa forma, não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea “a” do permissivo constitucional.

4. Por outro lado, constata-se que a análise da pretensão recursal sobre a falta de demonstração do prejuízo decorrente da alienação demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0279897-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 604.909 / RJ**

Números Origem: 00061439720008190002 20000020058535 201424559862 300102726740105
61439720008190002

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEILTON FERREIRA PACHECO
AGRAVANTE : NEREILSON FERREIRA PACHECO
ADVOGADO : GUILLERMO FREDERICO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE DE ALMEIDA PACHECO
ADVOGADO : EMILIA LEITÃO DE REZENDE E OUTRO(S)
INTERES. : NIRALDO FERREIRA PACHECO
INTERES. : NABOR FERREIRA PACHECO - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEILTON FERREIRA PACHECO
AGRAVANTE : NEREILSON FERREIRA PACHECO
ADVOGADO : GUILLERMO FREDERICO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE DE ALMEIDA PACHECO
ADVOGADO : EMILIA LEITÃO DE REZENDE E OUTRO(S)
INTERES. : NIRALDO FERREIRA PACHECO
INTERES. : NABOR FERREIRA PACHECO - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.